



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º: 0028592-09.2013.814.0301

SENTENCIANTE: M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

APELANTE/APELADO: TATIMAR MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO (A): JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA (OAB/PA Nº 15.229)

APELANTE/APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR (A): JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS (OAB/PA Nº 13.333)

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÕES RECÍPROCAS E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM VALORES RETROATIVOS – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR CONDENANDO O ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS – PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO BIENAL, REJEITADA – MÉRITO – APELAÇÃO INTERPOSTA POR TATIMAR MIRANDA DA SILVA: GARANTIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ: IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULADA DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO – EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

1. Preliminar:

1.1. Prescrição Bial. Art. 1º do Decreto nº 20.910/93. Todo e qualquer Direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Preliminar rejeitada.

2. Mérito:

2.1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido manejado pelo autor, determinando o pagamento pelo Estado do Pará do adicional de interiorização, na forma da Lei, em razão da prestação de serviços no interior do Estado, bem como valores retroativos desta parcela, limitando-se ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos na regra do art. 1º-F da Lei 9494/97. Previu condenação às partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, arbitrado em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

2.2. APELAÇÃO INTERPOSTA POR TATIMAR MIRANDA DA SILVA. A incorporação encontra óbice legal. Artigos 2º e 5º da Lei 5652/91. Improcedência das alegações.

2.3. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ.

2.3.1. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CUMULADA DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. Adicional de Interiorização. Artigo 48 da CF/88 e instituído pela Lei nº 5652/91. Possui como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, englobando qualquer localidade fora da



região metropolitana de Belém. Melhoria Salarial pelo esforço exigido pelo deslocamento para local de acesso mais difícil. Afastamento da estrutura e rotina de vida que possuía o militar por seu domicílio na capital. Gratificação de Localidade Especial. Lei nº 4491/73 (regulamentada pelo Decreto nº 1.461/81). Possui como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida. Não há identidade entre o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção, núcleo fundamentador, absolutamente diferentes, tornando plenamente viável o recebimento simultâneo de ambas.

2.3.2. DA VERBA HONORARIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Art. 85, § 14º CPC/73. Art. 86 do CPC/73. Art. 85, § 3º do CPC/15. Não é cabível a exclusão do apelante Estado do Pará quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.

3. Reexame necessário. Irrepreensíveis os fundamentos elencados pelo M.M. Juízo de 1º grau que culminaram com a parcial procedência da tese expendida na inicial.

4. Recursos CONHECIDOS e IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, interpostos reciprocamente entre as partes, ESTADO DO PARÁ e TATIMAR MIRANDA DA SILVA, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, proferida M.M. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de inclusão de adicional de interiorização c/c cobrança de valores retroativos.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, e em REEXAME NECESSÁRIO manter todos os termos da sentença, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira e Des. Nadja Nara Cobra Meda. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 12 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora- Relatora

Relatório

Tratam os presentes autos de REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS RECIPROCAMENTE por TATIMAR MIRANDA DA SILVA e ESTADO DO PARÁ, contra a sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação Ordinária de inclusão de adicional de interiorização c/c cobrança de valores retroativos, julgou parcialmente procedente o pedido manejado determinando que o pagamento pelo Estado do Pará do adicional de interiorização, na forma da Lei, em razão da prestação de serviços no interior do Estado, bem como



valores retroativos desta parcela, limitando-se ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos na regra do art. 1º F da Lei 9494/97.

A sentença previu ainda condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

O autor, ajuizou a Ação mencionada alhures alegando que, prestou 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço no interior do Estado, razão pela qual faz jus à incorporação aos seus proventos de 50% (cinquenta por cento) do soldo, à título de adicional de interiorização.

Pleiteou, ao final, liminar para pagamento imediato do adicional de interiorização; o julgamento procedente do pleito, tornando-se definitiva a liminar concedida, determinando-se ao requerido o pagamento da referida parcela e declarando-se o direito do requerente à incorporação do adicional de interiorização aos proventos mensais; o pagamento das parcelas retroativas, o qual perfazia o total de R\$ 21.554,25 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); o benefício da justiça gratuita.

Em sede contestatória (fls. 28-39) a parte ré refutou as argumentações deduzidas pela parte autora, sustentando o acolhimento da prejudicial de prescrição bienal. No mérito, pugnou pela total improcedência da pretensão autoral.

Houve a apresentação de réplica (fls. 44-49), pela qual o autor reafirmou a necessidade de que fossem mantidos os cálculos e juros de mora e correção monetária tendo em vista que os valores estão todos devidamente em acordo com a Lei vigente.

Em 23.07.2015 foi proferida a sentença (fls. 58-60v.) ora vergastada e publicada em 14.08.2015.

Inconformadas com a sentença proferida, as partes interpuseram, reciprocamente Recursos de Apelação.

Em suas razões recursais, às fls. 61-73, a Sra. Tatimar Miranda da Silva, sustenta a reforma da sentença no ponto em que não reconhece a incorporação do adicional de interiorização.

Trata do reconhecimento do direito à incorporação do adicional de interiorização para que lhe seja garantido a incorporação do adicional de interiorização, tendo em vista sua natureza de direito líquido e certo, amparado por Lei.

O Estado do Pará, noutro vértice, apresenta como motivos para a reforma do decisum (fls. 74 – 80) a existência de error in judicando (pagamento de gratificação de localidade especial e honorários de advogado – sucumbência recíproca), pede expressamente o efeito suspensivo, afirma a necessidade de manifestação quanto ao prequestionamento, requerendo, portanto, a reforma da sentença para afastar a obrigação do Estado do Pará ao adicional de interiorização ao apelado, ou para excluir a condenação em honorários de advogado por conta da sucumbência.

Os recursos foram recebidos em duplo efeito (fls. 81).

Em sede de contrarrazões, a Sra. Tatimar Miranda da Silva (fls. 82-94), afirma que não assiste razão ao apelante Estado do Pará, eis que meramente protelatório e com claro intuito de não pagar ao apelado o que



lhe pertence de fato e de direito.

Distribuído, a relatoria do presente feito coube, originariamente ao Des. José Maria Teixeira do Rosário (fls. 95).

Em 08.05.2016 o Relator originário declarou-se impedido para atuar nos presentes autos, por força do art. 144, inciso IX do CPC/15 (fls. 115).

Por redistribuição, coube-me a relatoria do presente feito (fls. 98).

Às fls. 100 determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para anotação de parecer.

Instado a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça (fls. 102 – 106), pugnou pelo conhecimento dos recursos, improvimento dos recursos interpostos pelo Ente Estatal e pelo autor da ação principal e para que seja mantida a sentença.

Vieram-me os autos conclusos (fls. 107v.)

É O RELATÓRIO.

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzido pelo Apelante, tenho-o como regularmente constituído, bem como atinentes à regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

De início, examino a PRELIMINAR arguida pelo Apelante, ESTADO DO PARÁ.

1 - PRELIMINAR:

1.1 - PRESCRIÇÃO BIENAL.

Aduz o Apelante Estado do Pará que a sentença afastou-se da ratio que guia a edição de dispositivos referente à prescrição das pretensões contra a Fazenda Pública, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo , , do .

A alegação do Estado do Pará de aplicação ao caso do prazo prescricional bienal previsto no artigo , , do , não procede, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, conforme as regras contidas no Decreto n. /193, em seu artigo , onde estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao orientar que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 5 (cinco) anos. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VALE-TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FAZENDA PÚBLICA. ART. . DO DECRETO/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. ART. , DO . AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do REsp. 1.251.993/PR, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de



19.12.2012, submetido ao rito do art. do, é o de que se aplica o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. do Decreto /32, à prescrição das ações de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, sendo incabível a incidência dos prazos prescricionais estabelecidos no CC/2002... (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.676 - GO (2013/0288549-7) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. JULGADO:10 DE JUNHO DE 2014. DJ:04 DE AGOSTO DE 2014).

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição bienal.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

A questão principal versa acerca do pagamento do adicional de interiorização concedido aos servidores militares.

Inconformadas com a sentença, as partes interpuseram, reciprocamente, recurso de apelação.

I – APELAÇÃO INTERPOSTA POR TATIMAR MIRANDA DA SILVA:

O apelante/apelado Tatimar Miranda da Silva discorda da sentença no ponto que não reconhece o direito à incorporação do adicional de interiorização, afirmando que tal direito lhe é garantido, tendo em vista sua natureza líquida e certa.

Dos autos, verifica-se que o apelante/apelado Tatimar Miranda da Silva é servidor militar e presta suas atividades no interior do Estado do Pará (certidão de fls. 23), razão pela qual detém direito a receber o adicional de interiorização, no percentual de 50% de seu soldo, com base no art. 1º Lei 5652/91.

Noutro vértice, a incorporação encontra óbice legal, precisamente frente ao que dispõe o art. 2º e 5º da Lei 5652/91, motivo pelo qual o Sr. Tatimar Miranda da Silva não faz jus à incorporação, pois sua condição não se amolda às hipóteses dos artigos 2º e 5º da Lei em referência, senão veja-se:

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Assim acertada se mostra a decisão de piso no ponto em que indeferiu o pedido de incorporação.

II – APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ

II.1. Do error in judicando: Pagamento de gratificação de localidade especial (Lei Estadual 4.491/1973, art. 26) – Impossibilidade de cumulação com o adicional de interiorização.

O apelante/apelado, Estado do Pará, sustenta que o adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial possuem o mesmo fundamento e base legal, ressaltando que ambos visam proporcionar



melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, ante as condições em que tais atividades são exercidas, razão pela qual seria vedada a concessão simultânea das referidas parcelas remuneratórias.

Impõe-se observar que a matéria encontra-se sumulada por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, senão vejamos:

Súmula 21 TJE/PA.

Art. 1º Fica aprovada a Súmula n.º 21 com a seguinte redação: "O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta". (Grifos nossos).

Assim, pacificado o entendimento segundo o qual o adicional de interiorização e gratificação de localidade especial possuem natureza distinta, podendo ser cumulativamente auferidos.

Desse modo, impertinente o argumento do apelante, restando escorreita a decisão que reconheceu a pretensão do apelado, vez que demonstrado o efetivo trabalho em comarcas do interior.

II.2. Da verba honorária – Possibilidade de exclusão

Quanto aos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o apelante/apelado Estado do Pará sustenta ser necessária a exclusão dos honorários de advogado, dada a ocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que o apelado teve indeferido o pedido de incorporação do adicional e deferido somente o pedido de condenação nos valores retroativos.

Dessa feita, dispunha o art. 85, § 14 que:

Art. 85. A sentença condenará o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Assim, no caso de cada litigante for vencedor e vencido, em parte, serão entre eles distribuídas as despesas, não os honorários.

Nesse sentido, assim dispõe o art. 86 do CPC:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, é enfático em asseverar no art. 85, § 3º que:
§3º. Nas causas em que a Fazenda pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I – mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos.

Ratificando o entendimento supra, a jurisprudência desta Egrégia Corte



assim tem se pronunciado:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE, SENTENÇA REFORMADA.

I - A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

II - No presente caso, o demandante decaiu em parte mínima de seu pedido, descrito na inicial. Assim sendo, deverá o recorrente ESTADO DO PARÁ arcar com os ônus decorrentes dos honorários advocatícios.

III - Apelo do Estado do Pará improvido. Apelação da requerente provida em parte. (TJ-PA. Plenário 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2012. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior. Belém/PA, 21 de junho de 2012). (Grifou-se).

Como bem pode se perceber, não é cabível a exclusão do apelante Estado do Pará quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, estando a sentença incorrigível sob este aspecto.

DO REEXAME NECESSÁRIO

Analisando com detença o decisum atacado, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos elencados pelo MM. Juízo de 1º Grau, que culminaram com a parcial procedência da tese expendida na inicial, merecendo, pois, prestígio integral.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, e na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO dos recursos interpostos pelo Ente Estatal e pelo autor da Ação Principal e NEGO-LHES PROVIMENTO.

Em Reexame Necessário, mantenho todas as disposições da sentença atacada.

É como voto.

Belém (PA), 12 de Setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora